

Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2025.

Ofício Gabinete nº 171/2025.

Ref.: Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o presente projeto de lei com o intuito de estabelecer e regulamentar a redução da jornada de trabalho ao servidor público municipal com deficiência ou responsável legal por pessoa com deficiência.

A presente proposição tem por objetivo atualizar e ampliar o alcance da legislação municipal já existente sobre o tema, representada pela Lei Municipal nº 4.492, de 22 de setembro de 2016, que assegura a redução de carga horária aos servidores responsáveis por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente.

Embora a referida lei tenha representado importante avanço na política municipal de inclusão, sua aplicação prática revelou lacunas que merecem correção, especialmente no tocante à ausência de previsão para o próprio servidor com deficiência, que também pode necessitar de redução de jornada para realização de tratamentos terapêuticos ou médicos indispensáveis à sua saúde e reabilitação.

A proposta ora apresentada busca, portanto, ampliar o benefício, assegurando sua concessão tanto ao servidor com deficiência quanto àquele responsável por pessoa com deficiência que dependa de atenção contínua, independentemente de compensação de horário, desde que comprovada a necessidade por laudo médico oficial.

Além disso, o projeto introduz mecanismos de gestão e controle administrativo, permitindo que cada secretaria municipal, autarquia e fundação regulamentem internamente os procedimentos aplicáveis, de acordo com suas especificidades e peculiaridades funcionais. Tal medida reforça a autonomia administrativa, sem comprometer o interesse público ou a continuidade dos serviços essenciais.

Cumprir destacar que a proposta não implica aumento de despesa ou criação de novos encargos para o Município, tratando-se apenas de ajuste na jornada de trabalho de servidores que se enquadram em situações específicas, devidamente comprovadas, com fundamento nos princípios da



dignidade da pessoa, da inclusão social e da eficiência administrativa.

A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e em consolidada jurisprudência pátria, que reconhecem a importância de condições laborais diferenciadas para servidores com deficiência ou responsáveis diretos por pessoas com deficiência.

Dessa forma, a iniciativa busca tornar a legislação municipal mais humana, inclusiva e contemporânea, adequando-a aos valores que norteiam o serviço público moderno, pautado na sensibilidade social e no respeito às diversidades.

Desta forma, Senhor Presidente, requiero que Vossa Excelência se digne a determinar a tomada das medidas necessárias à atuação do presente Projeto de Lei Municipal, solicitando sua tramitação com a ulterior deliberação do Plenário desta Honrosa Casa de Leis, na certeza de que sua aprovação representará um avanço na política municipal de inclusão e valorização do servidor público.

Isto posto, remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência em **REGIME DE URGÊNCIA**, confiantes de um parecer favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes da Honrosa Casa Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2025

JOHNNY MAYCON
PREFEITO



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de redução da jornada de trabalho ao servidor público municipal com deficiência ou responsável legal por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor público municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Nova Friburgo a redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária sem prejuízo da remuneração, enquanto responsável legal por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente ou temporária, enquanto perdurar a condição especial.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser concedido também ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, observados os demais requisitos desta Lei.

§ 2º A comprovação da necessidade especial e da percentagem adequada da redução dependerá de avaliação por junta médica oficial do Município, mediante laudo conclusivo, e da apresentação de relatório ou plano terapêutico emitido por equipe multiprofissional ou por profissionais de saúde e reabilitação, que aponte a imprescindibilidade da redução.

§ 3º Em caso de emissão de laudo por profissional de rede médica privada, o paciente deverá ser submetido à perícia médica a ser realizada por órgão competente do Município.

Art. 2º Na confecção do laudo a que se refere o § 2º do art. 1º a junta médica deverá avaliar:

I - No caso de servidor que seja pessoa com deficiência:

a) O tipo e o grau da deficiência — física, mental, intelectual ou sensorial, com código CID;



- b) Impedimentos funcionais — em que medida a deficiência afeta o desempenho das funções no cargo;
- c) Necessidade da redução — se a diminuição da jornada é indispensável para o tratamento, reabilitação, ou manutenção da saúde física/mental;
- d) Compatibilidade com o exercício das funções — se é possível manter as atribuições com menor carga sem prejuízo do serviço;
- e) Prazo da necessidade — se é temporária ou permanente;
- f) Comprovação da necessidade — deve constar a frequência e os horários dos atendimentos médicos, terapêuticos ou reabilitador que justifiquem a redução da jornada.

II - No caso de servidor responsável legal por pessoa com deficiência:

- a) Condição da pessoa com deficiência — diagnóstico, natureza e gravidade da deficiência, com código CID;
- b) Grau de dependência — se a presença do servidor é imprescindível no acompanhamento terapêutico ou no cuidado cotidiano;
- c) Frequência e horários dos atendimentos — se coincidem com o expediente do servidor para justificar a necessidade de redução;
- d) Existência de plano terapêutico — documento emitido por equipe multiprofissional ou por diversos profissionais, que comprove a necessidade de acompanhamento constante;
- e) Prazo da necessidade — temporária ou permanente, conforme o tratamento;
- f) Eventual duplicidade de responsáveis — verificar se ambos os pais são servidores e como se dará a alternância.



Parágrafo único. Para verificar os requisitos acima, em caráter complementar, a equipe multidisciplinar poderá realizar ou solicitar a realização de estudo social da família do servidor requerente da redução da jornada.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se responsável legal o guardião, tutor, curador ou pessoa que, por determinação legal, judicial ou administrativa, responda por pessoa com deficiência cuja presença seja indispensável à complementação de seu processo terapêutico ou à sua inclusão social.

§ 1º A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação em vigor.

§ 2º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do art. 1º desta Lei será assegurada a apenas um deles, mediante opção, sendo permitida a alternância entre os responsáveis, desde que formalizada e em períodos predeterminados, de modo a não prejudicar a continuidade do serviço.

Art. 5º Na hipótese de servidor com duplo vínculo com a municipalidade, a redução da carga horária será concedida em apenas um deles, à escolha do servidor.

Art. 6º O servidor beneficiado deverá utilizar o período de redução de jornada exclusivamente para os fins que justificaram a concessão (tratamento, reabilitação ou acompanhamento). O exercício de qualquer atividade remunerada que se revele incompatível com a finalidade do benefício ou que configure má-fé implicará a suspensão da redução e o retorno à jornada integral, após o devido processo administrativo.

Art. 7º Compete exclusivamente aos secretários municipais e aos dirigentes superiores das entidades autárquicas e fundacionais a que se refere esta Lei, conceder a redução de carga horária aos seus



servidores subordinados.

§ 1º A autoridade competente deverá conceder o benefício, considerando o laudo médico e o plano terapêutico, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei. A negativa de concessão ou a limitação do percentual de redução deverá ser excepcional e motivada, demonstrando a absoluta impossibilidade de compatibilização com o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

§ 2º Com o objetivo de compatibilizar as necessidades do servidor e a manutenção do serviço público, a Administração poderá adotar, de forma complementar à redução de jornada ou como forma de viabilizá-la, as seguintes providências administrativas:

I alteração de turno ou de plantão de trabalho;

II prioridade em remanejamento;

III prioridade em escolha de lotação e horário;

IV flexibilização do horário de trabalho.

Art. 8º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de necessidade temporária, ou por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidade permanente.

Parágrafo único. A redução da carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 9º A redução de carga horária será concedida quando a necessidade de tratamento, reabilitação ou acompanhamento da pessoa com deficiência exigir a presença do servidor em horário que se revele incompatível com a jornada integral de trabalho.

Art. 10 Cada secretaria municipal, autarquia e fundação poderá editar normas internas para regulamentar esta Lei, de acordo com as peculiaridades de suas atividades, observados os princípios



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E

da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 11 Após a publicação desta lei, a administração pública poderá rever os benefícios de mesma natureza já concedidos anteriormente, adequando-os aos termos desta lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 4.492 de 22 de setembro de 2016 e demais disposições ao contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2025.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO